

BATALHA

boletim
digital

Nº3// janeiro de 2015// ISSN 2183-2315



AVISOS / DESPACHOS
EDITAIS / REGIMENTOS

Despachos.....3

Editais.....5

DESPACHO N.º 01/2015/G.A.P.

[Suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 até trânsito em julgado de decisão relativa ao Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMS]

Considerando que:

Em 15/10/2014, foi emanado parecer jurídico com o seguinte teor:

“1) CONSULTA:

O Município da Batalha solicita a emissão de parecer sobre a pretensão formulada pela Exma. Senhora Dr.ª Gorete Maurício, na qualidade de Mandatária de Irene Pereira Ferreira, através do Requerimento registado no Município da Batalha com o n.º 00022, de 22/08/2014.

Através de tal requerimento, a Requerente informou que propôs ação judicial contra Mário Manuel de Sousa Rino e outros, encontrando-se aquela a correr termos no Tribunal Judicial de Porto de Mós sob o n.º 832/14.2TBPMS. Juntando cópia da Petição Inicial, veio requerer a suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 “até ser proferida decisão judicial” (sic).

2) PARECER:

O Município da Batalha constatou que foram edificados um muro com 33 metros e um portão e respetiva estrutura de suporte, no prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Batalha sob o artigo 7288, descrito na Conservatória do Registo Predial da Batalha sob o n.º 5888 daquela freguesia, a confrontar do norte com Construções Eugénio Rosa, Lda., do sul com herdeiros de António Marques Agudo, do nascente com serventia particular e do poente com Joaquim de Jesus Rodrigues. À luz dos elementos registrais do prédio, trata-se de um imóvel propriedade de Mário Manuel Sousa Rino.

Relativamente ao muro com 33m, o Município da Batalha entendeu que tal edificação se encontra isenta de controlo prévio, por configurar uma obra de escassa relevância urbanística, uma vez que se trata de muro de vedação até 1,80m de altura, não confinante com a via pública (cf. alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º e alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º-A do RJUE. No que tange ao portão e respetiva estrutura de suporte, o Município entendeu que tal edificação está sujeita a licença administrativa por força do estatuído na alínea c) do n.º 2 do art.º 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – RJUE – aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na sua atual redação).

Face a este entendimento, o Município da Batalha notificou Mário Manuel de Sousa Rino para legalizar a edificação supra referida (entenda-se o portão e respetiva estrutura de suporte). Não tendo sido dado cumprimento à notificação, foi o proprietário novamente notificado para o efeito, chegando mesmo a ser emanada intenção de demolição da obra em apreço, que lhe foi igualmente notificada.

Na sequência de tais notificações, Mário Manuel Sousa Rino instruiu junto do Município da Batalha um processo de legalização da referida obra, o que deu origem ao Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22, que se encontra em tramitação.

Através do Requerimento apresentado pela Exma. Senhora Dr.ª Gorete Maurício, foi agora dado conhecimento ao Município da Batalha que corre termos no Tribunal Judicial de Porto de Mós o Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMS, intentado por Irene Pereira Ferreira contra Alda Maria Ferraz Rodrigues Alexandre e cônjuge, Fernando Sousa Alexandre, e Mário Manuel Sousa Rino e cônjuge, Célia Maria Ferraz Rodrigues.

Naqueles Autos, a Autora alega ser proprietária do prédio urbano descrito na Conservatória do Re-

gisto Predial da Batalha sob o n.º 6329 e inscrito na matriz sob o artigo 6329, da freguesia da Batalha, que, segundo aquela, confronta do norte com Alda Maria Ferraz Rodrigues Alexandre, do sul com serventia pública, do nascente com Emissora Regional Rádio Batalha e do poente com serventia (pública).

Mais alega a Autora, entre outros factos, o seguinte:

- com a construção do muro com 33m, os Réus (Alda Maria Ferraz Rodrigues Alexandre e cônjuge, Fernando Sousa Alexandre, e Mário Manuel Sousa Rino e cônjuge, Célia Maria Ferraz Rodrigues) ocuparam propriedade da Autora;

- em consequência da construção do muro com 33m, os Réus impediram a Autora de fazer uso, alcançar a vista e obter a luz e arejamento normal através de duas janelas parcialmente vedadas por tal edificação;

- com a edificação do portão e respetiva estrutura de suporte, os Réus impediram à Autora o acesso da mesma à servidão constituída por destinação de pai de família que, segundo alega a Autora, existe no lado poente do seu prédio;

- em consequência da construção do muro com 33m e do portão e respetiva estrutura de suporte, os Réus vedaram o acesso da Autora ao logradouro do seu prédio;

- em consequência da construção do muro com 33m e do portão e respetiva estrutura de suporte pelos Réus, se vê impedida de fazer uso do portão do quintal e da porta da varanda;

- os Réus colocaram calçada entre o portão e a via pública, ocupando uma parcela de terreno que não lhes pertence, por ser pública;

Nos referidos Autos, a Autora vem peticionar o seguinte:

“Nestes termos e nos melhores de direito, deverá a presente ação ser julgada procedente por prova, sendo os Réus condenados:

a) Ao reconhecimento do direito de propriedade do prédio da Autora como descrito no artigo 1.º da presente petição;

b) Ao reconhecimento do direito de servidão de passagem a pé e de carro através da servidão constituída por destinação de pai de família, existente no lado poente do prédio da Autora;

c) Ao reconhecimento do direito de servidão de vistas constituída a favor da Autora relativamente às janelas implantadas no lado poente do prédio referido no artigo 1.º da presente petição;

d) A fim de assegurar o peticionado em a), b) e c), devem os Réus ser condenados a procederem à demolição dos muros ou construções existentes na serventia existente a poente do prédio da Autora;

e) E ainda ao pagamento à Autora da quantia de 20.000,00€ (vinte mil euros) a título de indemnização pelos prejuízos sofridos”.

Ora, o artigo 31.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) dispõe nos seguintes termos:

“Artigo 31º

Questões prejudiciais

1 - Se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, salvo se da não resolução imediata do assunto resultarem graves prejuízos.

2 - A suspensão cessa:

a) Quando a decisão da questão prejudicial depender da apresentação de pedido pelo interessado e este o não apresentar perante o órgão administrativo ou o tribunal competente nos 30 dias seguintes à notificação da suspensão;

b) Quando o procedimento ou o processo instau-

rado para o conhecimento da questão prejudicial estiver parado, por culpa do interessado, por mais de 30 dias;

c) Quando, por circunstâncias supervenientes, a falta de resolução imediata do assunto causar graves prejuízos.

3 - Se não for declarada a suspensão ou esta cessar, o órgão administrativo conhecerá das questões prejudiciais, mas a respetiva decisão não produzirá quaisquer efeitos fora do procedimento em que for proferida.”

Por sua vez, o artigo 11.º, n.º 7 do Código do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) preceitua nos seguintes termos:

“7 - Salvo no que respeita às consultas a que se refere o artigo 13.º, se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o presidente da câmara municipal suspender o procedimento até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, notificando o requerente desse ato, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Código do Procedimento Administrativo”.

Por força do disposto nos sobreditos normativos legais, caso a decisão final dependa da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, recai sobre o órgão competente para a decisão final o dever de suspender o procedimento administrativo até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem.

Considerando o teor do pedido formulado pela Autora no referido processo judicial, na parte em que se peticiona a condenação dos Réus “a procederem à demolição das construções existentes na serventia existente a poente do prédio da Autora”, pese embora tratar-se de uma questão de direito privado, salvo melhor opinião, não pode a Câmara Municipal da Batalha alhear-se do facto de consubstanciar a mesma uma questão prejudicial.

Destarte, salvo melhor opinião, o Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 deve ser suspenso até ao trânsito em julgado de decisão relativa ao Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMS que, salvo melhor opinião, consubstancia questão prejudicial, nos termos conjugados do disposto no artigo 31.º do CPA e no artigo 11.º, n.º 7 do RJUE.

Face ao supra expandido, propõe-se que o órgão competente para a decisão final:

a) Notifique Mário Manuel Sousa Rino da intenção de declarar a suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 até trânsito em julgado de decisão relativa ao Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMS (por consubstanciar questão prejudicial nos termos do artigo 31.º do CPA e do artigo 11.º, n.º 7 do RJUE), conferindo-lhe prazo razoável para efeitos de pronúncia (assim dando cumprimento ao dever de audiência prévia imposto pelo artigo 100.º e ss. do CPA);

b) Declare a suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 até trânsito em julgado de decisão relativa ao Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMS, por consubstanciar questão prejudicial nos termos do artigo 31.º do CPA e do artigo 11.º, n.º 7 do RJUE;

c) Notifique a ora Requerente e Mário Manuel Sousa Rino do ato administrativo de declaração de suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 até trânsito em julgado de decisão relativa ao Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMS”.

O sobredito parecer jurídico mereceu o meu despacho de concordância, datado de 30/10/2014.

Na sequência daquele despacho, Mário Manuel Sousa Rino, Requerente no Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22, foi notificado da in-

tenção de declarar a suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 até trânsito em julgado de decisão relativa ao Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMs (por consubstanciar questão prejudicial nos termos do artigo 31.º do CPA e do artigo 11.º, n.º 7 do RJUE), bem como para se pronunciar no prazo de 30 dias úteis sobre tal intenção (assim se dando cumprimento ao dever de audiência prévia imposto pelo artigo 100.º e ss. do CPA).

Na sequência de tal notificação, em 23/12/2014, o Requerente veio exercer o seu direito de audiência prévia, requerendo “a não declaração da suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 e a consequente emissão do alvará de licença de construção”. Para tal, o Requerente alega, em síntese, o seguinte:

1 - O pedido de condenação dos Réus “a procederem à demolição das construções existentes na serventia existente a poente do prédio da autora” não constitui questão prejudicial nos termos e para os efeitos do preceituado no art.º 31.º do CPA e 11.º, n.º 2 do RJUE, sendo que, na opinião do Requerente, tal questão constitui uma questão de direito privado, circunstância que, alegadamente, impede a Câmara Municipal de tomar posição sobre a mesma, sob pena de usurpação de poderes;

2 - A Câmara Municipal já emitiu, na opinião do Requerente, a decisão final no âmbito do sobre-dito processo de obras particulares (decisão que aquele parece reconduzir à aprovação do projeto de arquitetura, defendendo a ideia de que “o ato de deferimento do projeto de arquitetura é válido e essa validade não foi judicialmente contestada, consequentemente, a decisão final não depende da resolução de uma questão da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais”).

Cumpra, pois, tomar posição sobre os argumentos expendidos pelo Requerente no Requerimento de 23/12/2014 (constante do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22, cujo teor se dá por integralmente reproduzido), o que se faz nos seguintes termos:

Quanto ao supra explicitado no PONTO 1, reitera-se o teor do parecer jurídico emitido em 15/10/2014, referindo ainda o seguinte:

- Considerando o alegado pela Autora no Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMs, designadamente na parte em que aquela refere que “os Réus colocaram calçada entre o portão e a via pública, ocupando uma parcela de terreno que não lhes pertence, por ser pública”, bem como o teor do pedido aí formulado pela Autora (na parte em que se peticiona a condenação dos Réus “a procederem à demolição das construções existentes na serventia existente a poente do prédio da Autora”), pese embora tratar-se de uma questão de direito privado, trata-se igualmente de uma questão de cariz jurídico-público, consubstanciando verdadeira questão prévia, sem a decisão da qual não se pode determinar o sentido da decisão principal do procedimento de gestão urbanística. Destarte, não pode a Câmara Municipal da Batalha alhear-se do facto de consubstanciar a mesma uma questão prejudicial nos termos conjugados do disposto no artigo 31.º do CPA e no artigo 11.º, n.º 7 do RJUE, pelo que o Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 deve ser suspenso até ao trânsito em julgado de decisão relativa ao mencionado processo judicial n.º 832/14.2TBPMs.

Quanto ao acima explicitado no PONTO 2, cumpre salientar o seguinte:

- O ato de licenciamento é um ato complexo que engloba vários atos autónomos, sendo um deles a

aprovação do projeto de arquitetura;

- O ato de aprovação do projeto de arquitetura (consubstanciado no despacho emanado Vereador da Câmara Municipal, com competências delegadas, em 08/04/2014) foi emitido nos termos e para os efeitos do estipulado no artigo 20.º do RJUE;

- A decisão positiva de aprovação do projeto de arquitetura não coincide com o licenciamento da obra, apenas determina que o procedimento tendente a tal licenciamento pode prosseguir com a junção dos projetos de especialidade;

- Pese embora o ato de aprovação do projeto de arquitetura se pronuncie, de modo final e vinculativo para a Administração, sobre determinados aspetos, a verdade é que não há garantia de que a decisão final do licenciamento seja positiva, desde logo porque a licença pode ser recusada por outros motivos;

- A deliberação final no sentido do (eventual) deferimento do pedido de licenciamento – a emanar pelo órgão competente – é que consubstanciará a DECISÃO FINAL (e não, como pretende fazer crer o Requerente, o ato de aprovação do projeto de arquitetura) – cfr. artigo 26.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – RJUE –, aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na sua atual redação;

- O Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 encontra-se em tramitação, não tendo ainda sido emitida, pelo órgão competente, a referida decisão final de licenciamento (nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º do RJUE);

- O alvará assume a natureza de ato integrativo da eficácia do ato de licenciamento atrás referido (e não, como pretende fazer crer o Requerente, do ato de aprovação do projeto de arquitetura).

Face ao exposto, os argumentos expendidos pelo Requerente em sede de audiência prévia, não são aptos a afastar a anunciada intenção de declarar a suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 até trânsito em julgado de decisão relativa ao Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMs (por consubstanciar questão prejudicial nos termos do artigo 31.º do CPA e do artigo 11.º, n.º 7 do RJUE), razão pela qual determino o seguinte:

- Que se declare a suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 até trânsito em julgado de decisão relativa ao Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMs, atento o aí alegado pela Autora, designadamente na parte em que aquela refere que “os Réus colocaram calçada entre o portão e a via pública, ocupando uma parcela de terreno que não lhes pertence, por ser pública”, bem como o teor do pedido aí formulado pela Autora (na parte em que se peticiona a condenação dos Réus “a procederem à demolição das construções existentes na serventia existente a poente do prédio da Autora”), por consubstanciar questão prejudicial nos termos do artigo 31.º do CPA e do artigo 11.º, n.º 7 do RJUE, nos termos e com os fundamentos supra mencionados (designadamente os constantes do sobredito parecer jurídico);

- Que o ato administrativo de declaração de suspensão do Processo de Obras Particulares n.º 01/2014/22 até trânsito em julgado de decisão relativa ao Processo Judicial n.º 832/14.2TBPMs seja notificado, para os devidos e legais efeitos, a Irene Pereira Ferreira, representada pela Ilustre Mandatária, Dr.ª Gorete Maurício, bem como a Mário Manuel Sousa Rino, representado pela Ilustre Mandatária, Dr.ª Ana Cristina Vigarinho.

Paços do Município da Batalha, 05 de janeiro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

DESPACHO N.º 02/2015/G.A.P.

Comissão Paritária para o período compreendido entre Jan. 2014 e Dez 2017
Processo Eleitoral

a) O sistema integrado de gestão de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), estabelecido pela Lei 66-B/2007, de 287 de Dezembro, prevê a constituição, no âmbito de cada serviço, de uma comissão paritária, como interveniente no processo de avaliação de desempenho (al.d) do n.º1 do art.º 55.º).

b) A comissão paritária tem competência consultiva para, a pedido dos interessados, apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados, antes da homologação. Funciona junto do dirigente máximo de cada serviço e é constituída por quatro vogais, sendo dois representantes da Administração – em que um é membro do conselho coordenador de avaliação (CCA) – e dois representantes dos trabalhadores.

c) Os representantes da administração são designados pelo dirigente máximo, em número de quatro, sendo dois efetivos-um dos quais orienta os trabalhos da comissão-e dois suplentes. Os representantes dos trabalhadores são eleitos por estes, em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes. O processo de eleição dos vogais dos trabalhadores deve decorrer através de escrutínio secreto.

Assim, nos termos do art.º 59.º da Lei n.º66.-B/2007, de 28 de Dezembro, determino que a eleição dos vogais representantes dos trabalhadores decorra no próximo dia 16 de Janeiro, na sala de formação (Piso 1) às 17:00 horas.

d) Mais determino que:

- A data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa de voto, cujo número não deve ser superior a cinco, incluindo os membros suplentes, é fixada em 09 de Janeiro de 2015. Na falta desta indicação os mesmos serão designados por mim até ao dia 13 de Janeiro de 2015.

- A Divisão de Administração Geral prestará o apoio necessário aos membros da mesa de voto para a realização do ato eleitoral (lista de pessoal, material, etc.)

- Os resultados do processo de eleição são entregues pelos membros da mesa de voto, no secretariado do meu gabinete às 16:00 horas do dia 19 de Janeiro de 2015.

- Os membros da mesa de voto são dispensados dos seus deveres funcionais pelo período necessário à realização do ato eleitoral, no dia da eleição, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto.

- A não participação dos trabalhadores na eleição implica a não constituição da comissão paritária e não obsta ao prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação por esse órgão.

Paços do Município da Batalha, aos 07 de Janeiro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha

a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

DESPACHO N.º 03/2015/G.A.P.

[APLICAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS (PF)]

Considerando que:

i. A 11 de abril de 2013 entrou em vigor a Lei n.º 26/2013 que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos

para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e revogando o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro.

ii. A utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos compreende um conjunto de medidas que têm por base princípios segundo os quais quem manipule, venda, promova a venda, aconselhe, armazene ou aplique produtos fitofarmacêuticos deve dispor de informações e conhecimentos apropriados e atualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente.

iii. De acordo com a citada lei, as entidades públicas, que pretendam proceder à aplicação de tais produtos pelos seus próprios serviços, devem obter a respetiva autorização, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º.

iv. A atividade de aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, por entidades públicas que tenham serviços próprios que procedam à aplicação de herbicidas sem recurso à contratação de empresas de aplicação terrestre, é autorizada mediante comprovação de que tais entidades dispõem de:

1) Instalações apropriadas ao seu armazenamento;
2) Equipamento adequado de proteção individual em função dos produtos a utilizar;

3) Equipamentos de aplicação adequados à utilização pretendida;

4) Pelo menos um técnico responsável habilitado;

5) Aplicadores habilitados, identificados nos termos do artigo 25º da citada Lei.

v. Torna-se de difícil execução e bastante oneroso para autarquia o cumprimento no imediato das obrigações descritas no ponto anterior.

vi. A aplicação de PF em espaços do domínio público realizada por quem não detenha formação adequada, faz incorrer o seu agente em ilícito de mera ordenação social, punível com coima entre € 750 e € 44 500.

vii. Em alternativa, a aplicação destes produtos só é possível através do recurso a empresas de prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos devidamente autorizados pela DGAV, nos termos previstos no art.º 19.º da Lei n.º 26/2013.

São fundamentos, por que, no uso das competências que me estão atribuídas, determino que sejam iniciados os atos administrativos necessários para a abertura de procedimento para a contratação externa dos serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos, por empresa devidamente autorizada pela DGAV, nos termos previstos na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.

Mais decido que compete à respetiva Divisão de Manutenção e Exploração assegurar a gestão e implementação do processo.

Aos 20 dias de janeiro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

DESPACHO N.º 04/2015/G.A.P.

Comissão Paritária para o período compreendido entre Jan. 2014 e Dez 2017

Processo Eleitoral

a) O sistema integrado de gestão de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), estabelecido pela Lei 66-B/2007, de 28 de Dezembro, prevê a constituição, no âmbito de cada serviço, de uma comissão paritária, como interveniente no processo de avaliação de desempenho (al.d) do n.º1 do art.º 55.º).

b) A comissão paritária tem competência consultiva para, a pedido dos interessados, apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados, antes da homologação. Funciona junto do dirigente máximo de cada serviço e é constituída por quatro vogais, sendo dois representantes da Administração – em que um é membro do conselho coordenador de avaliação (CCA) e dois representantes dos trabalhadores.

c) Os representantes da administração são designados pelo dirigente máximo, em número de quatro, sendo dois efetivos-um dos quais orienta os trabalhos da comissão-e dois suplentes. Os representantes dos trabalhadores são eleitos por estes, em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes. O processo de eleição dos vogais dos trabalhadores deve decorrer através de escrutínio secreto.

Assim, nos termos do art.º 59.º da Lei n.º66.-B/2007, de 28 de Dezembro, determino que a eleição dos vogais representantes dos trabalhadores decorra no próximo dia 16 de Janeiro, na sala de formação (Piso 1) às 17:00 horas.

d) Mais determino que:

- A data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa de voto, cujo número não deve ser superior a cinco, incluindo os membros suplentes, é fixada em 09 de Janeiro de 2015. Na falta desta indicação os mesmos serão designados por mim até ao dia 13 de Janeiro de 2015.

- A Divisão de Administração Geral prestará o apoio necessário aos membros da mesa de voto para a realização do ato eleitoral (lista de pessoal, material, etc.)

- Os resultados do processo de eleição são entregues pelos membros da mesa de voto, no secretariado do meu gabinete às 16:00 horas do dia 19 de Janeiro de 2015.

- Os membros da mesa de voto são dispensados dos seus deveres funcionais pelo período necessário à realização do ato eleitoral, no dia da eleição, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto.

- A não participação dos trabalhadores na eleição implica a não constituição da comissão paritária e não obsta ao prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação por esse órgão.

Paços do Município da Batalha, aos 07 de Janeiro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

EDITAL N.º 01/2015/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 05 de janeiro de 2015 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, aos 08 dias do mês de janeiro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

EDITAL N.º 02/2015/G.A.P.

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 19 de janeiro de 2015 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, aos 22 dias do mês de janeiro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal,
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

